PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 202/2024

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que promove alterações e acréscimos nas Leis Complementares nº 152/2015, nº 02/1991 e nº 236/2023, visando aperfeiçoar a eficiência na gestão fiscal e administrativa do Município de Natal.

A presente proposta visa a alteração do Código Tributário Municipal, fundamentada em uma série de objetivos cruciais para o desenvolvimento ordenado e competitivo do nosso município. A revisão se faz necessária para garantir a compatibilidade entre a legislação tributária e o novo código de obras municipal, que está em fase de tramitação para aprovação.

1. Compatibilização com o Novo Código de Obras Municipal: O novo código de obras municipal representa um marco regulatório significativo para o desenvolvimento urbanístico do nosso município. No entanto, para assegurar sua efetiva implementação, é imprescindível que o Código Tributário Municipal seja atualizado de forma a harmonizar as disposições tributárias com as exigências e procedimentos estabelecidos pelo novo código de obras.

2. Reorganização das Taxas de Licenciamento da SEMURB: As taxas referentes aos procedimentos de licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) necessitam de uma reorganização para torná-las mais transparentes e objetivas. A simplificação e a clareza dessas taxas são fundamentais para facilitar o entendimento por parte dos contribuintes e para garantir uma aplicação mais eficiente dos recursos públicos.

3. Adequação de Valores às Novas Modalidades de Licenciamento: Com a implementação de novos procedimentos de licenciamento simplificado e autodeclaratório, é

imperativo ajustar os valores das taxas correspondentes. Isso garantirá uma adequação dos custos tributários à realidade dos novos processos, incentivando a adesão dos contribuintes e promovendo a agilidade e a eficiência na concessão de licenças.

4. Detalhamento de Taxas Genéricas: A fim de promover maior transparência e previsibilidade para os contribuintes, torna-se necessário detalhar taxas que anteriormente se encontravam muito genéricas. O detalhamento dessas taxas permitirá uma melhor compreensão por parte dos contribuintes e facilitará o cumprimento das obrigações tributárias.

5. Ajuste de Valores para Competitividade Municipal: Por fim, o ajuste dos valores das taxas de licenciamento é essencial para tornar nosso município mais competitivo. Reconhecemos que algumas alterações representarão redução de taxas de licenciamento, buscando compatibilizá-las com os novos procedimentos simplificados de licenciamento e torná-las mais justas para o cidadão/empreendedor.

Embora isso possa resultar em redução nos valores de arrecadação, se mantidos os volumes de processos de licenciamento atuais, tal situação pode e deve ser revertida com ações institucionais que busquem trazer empreendimentos já em operação e funcionamento para a legalidade através de seus licenciamentos.

Em vista disso, a presente proposta de alteração do Código Tributário Municipal visa atender às demandas por uma legislação tributária mais moderna, transparente e adequada às necessidades do desenvolvimento municipal.

Assim, ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias
PREFEITO

PREFEITURA DO
NATAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __DE _____DE 2024

Altera dispositivos do Código Tributário do Município do Natal, instituído pela Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, e da Lei nº 7.254, de 03 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Uso e Ocupação de Espaços Públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, em especial as contidas nos Art. 39 e 41 da Lei Orgânica do Município do Natal submete à apreciação e votação da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os artigos 23, 25, 25-A, 44, 97, 99, 100, 104, 107, 112, 113, 114, 133, 158 da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art 23 ……..

……..

§ 5º O imposto terá sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos nesta Seção."

……

"Art. 25 ……

……

§ 2º ……

I - para imóvel não edificado, pelo valor de m² de terreno constante da Planta Genérica de Valores de Terreno (tabela VII), multiplicado pela área do terreno e pelos valores constantes da Tabela de Correção de Pedologia do Terreno (Tabela IX), do Fator de Correção de Topografia do Terreno (Tabela X) e do Fator de Correção de Situação do Terreno (Tabela XI), todas em anexos; (NR)

II – para imóvel edificado, através do somatório do valor encontrado no inciso I, deste artigo, com o resultado obtido da multiplicação da Tabela de Preços de Construção (tabela VIII) pela área edificada e pelas Tabelas Fator de Correção de Estrutura (Tabela XII), Fator de Correção de Qualidade de Construção (Tabela XIII), Fator de Correção de Utilização do Imóvel para Cálculo do Valor Venal da Unidade Imobiliária (Tabela XIV), todas em

anexos. (NR)

§ 3º ……

§ 4º O método de avaliação do valor venal de um imóvel não poderá ser alterado retroativamente quando se tratar do mesmo sujeito passivo do lançamento original. (NR)

§ 5º Configurado erro de fato em relação a lançamento já efetuado, a administração deverá realizar o lançamento complementar adotando o mesmo método de avaliação utilizado no lançamento original, salvo se tiver havido alteração do sujeito passivo, a qualquer título, observado o prazo decadencial.(NR) ”

……

“Art. 25-A. Os valores obtidos nos incisos I e II, do § 2º do artigo 25, desta Lei, são multiplicados pelos Fatores de Ajustamento dos Valores Venais por Bairro, conforme Tabela XV em anexo, exclusivamente para os imóveis cujos valores venais não sejam superiores a R$ 116.337,73 (cento e dezesseis mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), que seu proprietário, titular do domínio útil ou seu cônjuge, não possua outro imóvel no Município e que sua utilização seja para fins residenciais. (NR)”

……..

“Art. 44 ……..

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a alíquota do imposto até zero por cento (0%), em relação aos imóveis encravados em Área de Preservação Permanente - APP, Subzona de Conservação, Subzona de Preservação Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, conforme definidas no ***art. 19 e no Glossário (Anexo I)*** *do Plano Diretor de Natal, enquanto perdure tal condição. (NR)”*

……..

“Art. 97 .....

§1º - .....

.....

VII - O parcelamento do solo através de loteamento ou desmembramento e o seu remembramento.

.....

XII - o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais,

prestadores de serviço e institucionais mediante a obtenção do Alvará de Funcionamento.

.....

*§ 3º - Pela renovação das licenças de que trata o inciso **VI** do §1º, caberá o pagamento integral dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença de Operação ou Licença Simplificada e do pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença Prévia ou Licença de Instalação.*

.....

*§ 6º - Pela renovação das licenças de operação ou simplificada de operação, de que trata o inciso **VI** do §1º, para empreendimentos residenciais multifamiliares, caberá o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para um novo licenciamento."*

*§ 7º - Pela prorrogação das licenças e certidões de que tratam os incisos **II, VI** e **VII** do §1º caberá o pagamento de 10% (dez por cento) do valor do total previsto para um novo licenciamento. (NR)*

.....

"Art. 99 .....

I – .....

II – pela análise e licença de obras ou serviços de engenharia: (NR)

a) para alvarás de construção, reforma, ampliação, legalização, demolição, mudança de uso, mudança de tipologia ou de serviços diversos, tais como: reparos gerais, urbanização, adequação de acessibilidade, adequação de calçadas, construção de muros e outros, previstos no inciso II do § 1º do artigo 97 desta Lei, conforme Tabela XXII;

b) por serviços urbanísticos e ambientais diversos, complementares, previstos no artigo 112 desta Lei, conforme Tabela XXIII.

.....

*V - pela análise da licença para ocupação temporária de área com bens móveis ou imóveis, a título precário, em terreno ou logradouro públicos, prevista no inciso **V** do § 1º do artigo 97 desta Lei, conforme taxas estabelecias na Tabela VI; (NR)*

*VI – pela análise das licenças ambientais prévia, de instalação e de operação prevista no inciso **VI** do § 1º do artigo 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVII e*

XVIII em anexo, ainda que unificados sob um único documento (Licença Simplificada); (NR)

*VII - pela análise da licença de parcelamento ou remembramento do solo, prevista no inciso **VII** do § 1º do artigo 97 desta Lei, conforme Tabelas XXII.*

.....

*IX – pela análise da autorização para destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou realização de atividade ou evento em área privada, prevista no inciso **XI** do § 1º do artigo 97 desta Lei, na forma da Tabela XIX em anexo. (NR)*

*X – pela análise das licenças ambientais prévia e de instalação para loteamentos, prevista no inciso **VI** do §1º do art. 97 desta Lei, na forma da Tabela XXI em anexo. (NR)*

XI - pela análise do alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e institucionais, prevista no inciso XIII do § 1º do artigo 97 desta Lei, conforme tabela XXII.

§ 1º .....

I - .....

.....…

III – em cinquenta por cento (50%), quando decorrente das licenças ambientais prévias, de instalação e de operação, previstas no inciso VI do §1º do artigo 97 desta Lei, para os empreendimentos provenientes de programas Governamentais de Habitação de Interesse Social, nos termos da legislação e normas específicas dos Programas vigentes à época, para beneficiários com renda familiar mensal bruta até cinco mil e trinta e seis reais e doze centavos (R$ 5.036,12), admitindo-se a sua atualização, não podendo ultrapassar a seis (6) Salários Mínimos, EXCLUSIVAMENTE, para as operações de habitação CONJUGADAS com operações de infraestrutura.

……..

*§ 2º A cobrança das taxas estabelecidas nos incisos **II, III, IV, V, VI**, **VII, VIII**, **IX, X** e **XI** deste artigo se dará com a abertura dos respectivos processos administrativos de licenciamento junto às Secretarias competentes. (NR)*

.....

§ 6º - Não caberá restituição dos valores pagos na abertura do processo de licenciamento, quando houver indeferimento ou arquivamento definitivo do

processo.

§ 7º - Ficam estabelecidos para cobranças referentes às taxas de licenciamento urbanístico e ambiental os valores máximos fixados na Tabela XXIV."

"Art. 100 - .....

I - .....

II - .....

.....

f) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal; (NR)

g) a pessoa integrante de família de baixa renda definida no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outro que venha substituir, que esteja devidamente cadastradas no CADÚnico, mediante apresentação de documento comprobatório ou validação automatizada da informação no cadastro municipal.

.....

III - .....

.....

c) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal; (NR)

.....

IV – .....

.....

c) os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e Municipal e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal;

d) a pessoa integrante de família de baixa renda definida no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outro que venha substituir, que esteja devidamente cadastradas no CADÚnico, mediante apresentação de documento comprobatório ou validação automatizada da informação no cadastro municipal.

V - .....

VI - o parcelamento do solo através de loteamento ou desmembramento e o seu remembramento:

a) pelos órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e municipal e pelas entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal;

b) por pessoa integrante de família de baixa renda definida no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outro que venha substituir, que esteja devidamente cadastradas no CADÚnico, mediante apresentação de documento comprobatório ou validação automatizada da informação no cadastro municipal.

VII - a remoção e poda de vegetais de porte arbóreo:

a) pelos órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e municipal e pelas entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal;

b) por pessoa integrante de família de baixa renda definida no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outro que venha substituir, que esteja devidamente cadastradas no CADÚnico, mediante apresentação de documento comprobatório ou validação automatizada da informação no cadastro municipal.

.....

§4º – Usufruem do benefício previsto no inciso V, ainda, os eventos realizados por entidade beneficente de assistência social, assim consideradas as entidades que prestem, diretamente, serviços relevantes, de cunho social, à parte carente da sociedade nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, bem como os templos de qualquer culto detentores de imunidade tributária que sejam de acesso livre ao público e utilizados efetivamente para a prática de cultos. (NR)"

……..

"Art. 104 - .....

I - .....

.....

III - para eventos de curta duração em espaços públicos: TLP = At x 0,55 x nº de dias do evento.

*……."

"Art. 107 - .....

I - .....

.....

III - os eventos alcançados pela isenção da taxa de ocupação de áreas, com bens móveis ou imóveis prevista no inciso V e §4º do artigo 100. "

……..

"Art. 112 - .....

I - .....

II - a expedição de certidão, traslado, certificado e laudo; (NR)

.....

XII – a análise de Relatórios de Impacto no Tráfego Urbano (RITUR);

XIII – a consulta prévia de projeto e de prescrições urbanísticas;

XIV – a expedição de certidões urbanísticas;

.....

XVIII - a expedição de cartas de aforamento (2ª via) e certidões fundiárias.

.....

*§ 3º A cobrança da taxa a que se referem os incisos **XII, XIII, XIV**, **XV**, **XVII**, **XVIII**, deste artigo se dará com a abertura dos respectivos processos administrativos de licenciamento junto às Secretarias competentes."*

"Art. 113 - .....

.....

§ 2º .....

I - os órgãos da Administração Direta Federal, Estadual e municipal e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Municipal; (NR)

.....

III - a pessoa integrante de família de baixa renda definida no artigo 5º do Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, ou outro que venha substituir, que esteja devidamente cadastradas no CADÚnico, mediante apresentação de documento comprobatório ou validação automatizada da informação no cadastro municipal."

"Art. 114 - A Taxa é cobrada conforme Tabelas V e XXIII em anexo. (NR) "

……..

"Art. 133 - ……..

…….

§ 4º Em qualquer dos casos indicados neste artigo, não se exigindo forma especial para intimação dos atos processuais, o acesso ao processo após a expedição da comunicação eletrônica implicará ciência tácita quanto ao seu conteúdo."

……

"Art. 158 - ……

Parágrafo único – Excepcionalmente, os lançamentos de ofício poderão ser revistos pelo Diretor do Departamento lançador, desde que acostada aos autos documentação que comprove fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, dentre outras hipóteses, nas seguintes:

I – Taxa de Coleta, Remoção, Transporte e Destinação do Lixo, quando a Companhia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA fornecer declaração informando que o serviço não está à disposição no todo ou em parte ao contribuinte;

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS lançado por estimativa, quando for apresentada ao Departamento lançador pelo permissionário de transporte alternativo Declaração da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – STTU, atestando que o contribuinte não estava em atividade durante o período correspondente ao lançamento;

III – Taxa de Ocupação de Áreas Públicas, quando declarado de modo conclusivo pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR que o permissionário não desenvolveu atividade mercantil no espaço público, para o qual esteve licenciado, no período alegado;

IV – Taxa de Licença e Localização e Taxa de Publicidade quando constatado que seus lançamentos ocorreram a partir do exercício seguinte ao ano da efetiva baixa ou da alteração do município no cadastro da Receita Federal do Brasil.

V – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU quando constatado que seu lançamento resultou de erro cadastral."

Art. 2º Ficam alteradas as tabelas, **III, V, VI,** VIII**, XVII, XIX e XXI**, da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, conforme previsto no anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Ficam acrescidas à Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, as tabelas **XXII**, **XXIII** e **XXIV**, conforme previsto no anexo II desta Lei Complementar, e o Art. 172-A com a seguinte redação:

"Art. 172-A. Os tributos lançados de ofício anualmente consideram-se regularmente notificados ao sujeito passivo pela publicação no Diário Oficial do Município e na página eletrônica da Secretaria Municipal de Tributação do calendário de pagamento com instruções para a sua efetivação.

§ 1º Os documentos de arrecadação serão emitidos e disponibilizados preferencialmente através da página eletrônica da Secretaria Municipal de Tributação.

§ 2º O sujeito passivo que não receber o documento de arrecadação do tributo antes do vencimento deverá emitir tempestivamente a segunda via na página eletrônica da Secretaria Municipal de Tributação ou obtê-la no atendimento desta Secretaria."

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989: o Parágrafo único do Art. 2º; os incisos I e II do §6º do artigo 97; os §§ 8º, 11, 12 do artigo 97; as alíneas "c", "d", "e" do Inciso II do artigo 99; o inciso II do § 1º do artigo 99; Parágrafo único do artigo 114; a Tabela XVI.

Art. 5º Fica alterado o § 1º e acrescido o § 5º no artigo 28, da Lei 7.254, de 03 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - .....

.....

§ 1º O valor da outorga a ser paga será obtido a partir dos preços públicos estabelecidos na tabela 2 desta lei, multiplicado pelo fator de correção do bairro, previsto na tabela 3 desta lei.

.....

§ 5º Os preços públicos estabelecidos na Tabela 2 desta lei serão reajustados anualmente em 1º de janeiro de cada exercício, através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nos últimos doze meses imediatamente anteriores a 1º de outubro do ano anterior ao do reajuste."

Art. 6º Fica acrescida à Lei 7.254, de 03 de dezembro de 2021, as tabelas **2 e 3,** conforme previsto no anexo III desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, __de dezembro de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito

ANEXO I

TABELA III

Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade

	CLASSIFICAÇÃO DA PUBLICIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR (R$)	VALIDADE DA LICENÇA
a	Publicidade do tipo afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	Por m2	32,51	Anual
b	Publicidade em balão, bóias e flutuantes	Por m3 de volume	1,98	Diário
		Por m3 de volume	39,68	Mensal
c	Publicidade em indicadores de hora e temperatura	Por unidade licenciada	1.220,79	Anual
d	Publicidade em veículos	Por m2	32,51	Anual
e	Publicidade em Ônibus com linhas regulares no Município	m² de publicidade /por veículo	47,16	Anual
f	Publicidade conduzida por pessoas ou panfletagem	Por pessoa	13,21	Diário
g	Publicidade em Outdoor	Por m2	11,22	Anual
h	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros, em locais de frequência pública ou em eventos	m2 por publicidade	10,77	Por Publicidade
j	Publicidade em engenhos especiais	Por m2	65,02	Anual

TABELA V

Taxa de Serviços Diversos

SERVIÇO	VALOR EM

	R$
1. Expedição de:	
~~1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda~~ 1.1 REVOGADO	103,12
~~1.2 Certidão de característica (6)~~ 1.2 REVOGADO	147,85
1.3 Outras certidões, translados, atestados, por lauda	147,85
1.4 ~~Habite-se (m2 de área construída)~~ 1.4 REVOGADO	0,45
1.5 Carta de aforamento inicial em cemitérios (6)	743,51
1.6 ~~Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta (6)~~ 1.6 REVOGADO	190,09
1.7 Carteiras estudantis	10,32
1.8 Laudos quaisquer, por lauda	51,56
~~1.9 Certidão de recuo e/ou alinhamento (6)~~ 1.9 REVOGADO	105,62
~~1.10 Certidão de loteamento (6)~~ 1.10 REVOGADO	528,07
1.11 Títulos decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse específico (m² do lote regularizado).	26,15
1.12 Lauda	14,14
~~1.13 Alvará de legalização de imóvel (m2 de área construída)~~ 1.13 REVOGADO	10,05
~~1.14 Certidão de uso e ocupação do solo (m2 de área do terreno)~~ 1.14 REVOGADO	0,16
~~1.15 Licenças ambientais (prévia, instalação ou operação), por documento emitido~~ 1.15 REVOGADO	147,85
~~1.16 Autorizações (urbanística e/ou ambiental), licenças de publicidade e de utilização de espaço público, por documento emitido~~ 1.16 REVOGADO	59,48
2 Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	20,63

3 Permissão ou renovação anual:	
3.1 Pela exploração de transportes coletivos, por cada veículo	206,25
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	103,13
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	103,13
4.0 Vistorias:	
4.1 Em veículos de aluguel	103,13
4.2 Em outros veículos quaisquer	206,25
4.3 Em imóveis por cada 150 m^2 ou fração vistoriado	38,31
~~5 Emissão de documentos municipais de arrecadação (7)~~ 5 REVOGADO (Redação dada pela Lei Complementar Nº 171 de 30/11/2017)	
6 Inscrição em concurso público, até	206,25
7 Fornecimento cópia:	
7.1 Heliográfica por m^2	36,09
7.2 Fotostática	0,63
8 Realização de cursos extracurriculares, por hora-aula até	51,56
9 Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	243,83
10 ~~Demarcação de áreas por m2 de acréscimo, até~~ 10 REVOGADO	4,12
~~11 Cordeamento, por m2 de acréscimo, até~~ 11 REVOGADO	82,67
12 Outros serviços não especificados nesta Tabela, até (6)	56,29
13 ~~Análise de estudos ambientais, nos processos de licenciamento de obras e serviços~~ 13 REVOGADO	
13.1 ~~Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)~~ 13.1 REVOGADO	12.225,51
13.2 ~~Relatório de Controle Ambiental (RCA)~~ 13.2 REVOGADO	14.970,01

13.3 Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) 13.3 REVOGADO	9.730,51
13.4 ~~Relatório Ambiental Simplificado (RAS)~~ 13.4 REVOGADO	12.225,51
13.5 ~~Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental(RIMA) 13.5~~ REVOGADO	17.465,02
13.6 ~~Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)~~ 13.6 REVOGADO	174,65
13.7 ~~Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado (PGRSs)~~ 13.7 REVOGADO	104,80

TABELA VI

Taxa de Ocupação Temporária de Áreas Públicas

CLASSIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR UNIT.	VALIDADE DA LICENÇA
Ocupação de imóveis ou espaços públicos para atividades diversas e eventos por período inferior a 1 (um) mês no local.	m2	0,37	Diária
Ocupação de áreas públicas para operação de parques, circos e similares por período igual ou superior a 1 (um) mês no local.	m2	1,10	Mensal
Ocupação de áreas públicas para operação de parques, circos e similares por período inferior a 1 (um) mês no local.	m2	0,08	Diária
Ocupação de áreas públicas (ruas e avenidas) para atividades com deslocamento e percurso definidos.	km	44,06	Diária

TABELA VIII
Tabela de Preços de Construção

Tipo de Imóvel	Valor em R$
01 – Apartamento	1.318,04
02 – Casa	789,99
03 - Sala/Conjunto	789,99
04 – Loja	789,99
05 - Edificação Precária	156,30
06 - Instituição Financeira	789,99
07 – Hotel	789,99
08 - Cine/Teatro/Clube	789,99
09 - Saúde/Clínica	789,99
10 – Educação	789,99
11 – Garagem	388,66
12 - Edificação Industrial	629,44
13 – Galpão	388,66
14 - Telheiro	156,30
15 - Edificação Especial	1.246,22
16 - Shopping Center	789,99
17 - Motel	789,99
18 - Hospital	789,99
19 – Pavimento Tráfego Leve / Médio	100,00
20 – Pavimento Tráfego Pesado	200,00

TABELA XVII

Preços para obtenção de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades

CLASSIFICAÇÃO DA LICENÇA	PARÂMETRO	PRÉVIA (R$)	INSTALAÇÃO (R$)	OPERAÇÃO (R$)
Simplificada Autodeclaratória	m2	0,82	2,02	1,21
	ha	162,00	405,00	243,00
	km	81,00	202,50	121,50
Simplificada	m2	1,21	3,03	1,81
	ha	242,00	605,00	363,00
	km	121,00	302,50	181,50
	MW	75,63	189,08	113,45
Regular	m2	2,02	5,06	3,03
	ha	404,40	1.011,00	606,60
	km	202,20	505,50	303,30

TABELA XIX

Preços para autorização ambiental

TIPO DE AUTORIZAÇÃO	UNIDADE	VALOR (R$)
Autorização ambiental de supressão	Por Indivíduo até o limite de 30 unidades*	40,29
	Pelo maciço florestal com 31 até 60 unidades*	1.690,93
	Pelo maciço florestal com 61 até 120 unidades*	2.477,67
	Pelo maciço florestal com 121 até 240 unidades*	3.746,72
	Pelo maciço florestal com 241 até 480 unidades*	5.740,94
	Pelo maciço florestal com 481 até 960 unidades*	8.702,06
	Pelo maciço florestal com 961 até 1920 unidades*	13.173,95
	Acrescido de 4,02 por unidade acima de	13.173,95

	1920*	
Autorização ambiental para poda	Por unidade*	26,20
Autorização ambiental para movimento de terra	m3 de terra movimentada	0,60
Autorização ambiental para realização de atividades ou eventos temporários em área privada	m2 de Área de utilização / dia	0,36
	m2 de Área de utilização / mês	3,60
Autorização ambiental para operação de parques, circos e similares em área privada	m2 de Área de utilização / dia	0,05
	m2 de Área de utilização / mês	0,80
Autorização ambiental para destinação de resíduos de demolição	m3 de resíduos gerado	0,48

*Indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a 5 cm.

TABELA XXI

Preços para obtenção das licenças ambientais para loteamentos

USO	**PORTE***		
	PEQUENO (R$/m2)	**MÉDIO (R$/m2)**	**GRANDE (R$/m2)**
Licença Prévia	0,23	0,28	0,34
Licença de Instalação	0,79	0,85	0,91

* Pequeno porte até 22.499,99m2 de área / Médio porte de 22.500,00m2 até 39.999,99m2 de área / Grande porte a partir de 40.000,00m2 de área.

ANEXO II

TABELA XXII

Preços para análise e emissão de alvarás urbanísticos

TIPO	USO/FINALIDADE	PARÂMETRO	VALOR (R$)	
			AUTO DECLARATÓRIO	REGULAR
Alvará de construção, reforma e/ou ampliação	Residencial Unifamiliar	m2*	1,90	2,71
	Residencial Multifamiliar		2,37	3,39
	Não Residencial/Misto		2,97	4,24
Alvará de legalização da construção, reforma e/ou ampliação	Residencial Unifamiliar		3,80	5,43
	Residencial Multifamiliar		4,75	6,78
	Não Residencial /Misto		5,94	8,48
Alvará de demolição	Todos os usos		-	1,00
Alvará de legalização da demolição	Todos os usos		-	2,00
Alvará de legalização da mudança de tipologia	Todos os usos		-	2,00
Alvará de mudança de uso	Todos os usos		-	2,00
Alvarás de Serviços Diversos	Adequação de acessibilidade	m2 de área de intervenção	-	0,90
	Construção e/ou adequação de calçadas/passeios	valor unitário	-	147,85
	Construção de muro	valor unitário	-	147,85

	Reparos gerais	valor unitário	-	147,85
	Outras finalidades	valor unitário	-	147,85
Alvará de Loteamento	-	m2 (pequeno porte)**	-	0,17
	-	m2 (médio porte)**	-	0,15
	-	m2 (grande porte)**	-	0,13
Alvará de Reunião e/ou Desmembramento	-	m2 ***	-	0,17 (valor mínimo de 315,07)
Alvará de Funcionamento	Não Residencial	valor unitário	-	147,85

* área construída
** Pequeno porte até 22.499,99m2 de área / Médio porte de 22.500,00m2 até 39.999,99m2 de área / Grande porte a partir de 40.000,00m2 de área
*** O desmembramento deve ser calculado com base na área desmembrada

TABELA XXIII

Taxas de Serviços Urbanísticos e Ambientais Diversos

	PROCESSOS	PARÂMETRO	VALOR (R$)
1	Certidão de Conclusão de Obra	m2	0,45
2	Vistoria de imóvel	m2	0,25
3	Certidão Diversa	unid.	147,85
4	Consulta Prévia de Projeto (unifamiliar)	m2	0,81
5	Consulta Prévia de Projeto (multifamiliar)	m2	1,01
6	Consulta Prévia de Projeto (não residencial ou misto)	m2	1,26

7	Consulta Prévia de Potencial Construtivo	unid.	147,85
8	Certidão de Demolição	unid.	147,85
9	Correção de Documento	unid.	147,85
10	Análise de Zoneamento	unid.	200,00
11	Certidão de Recuo e Alinhamento	unid.	147,85
12	Certidão Fundiária	unid.	200,00
13	Certidão de Limites	unid.	200,00
14	Certidão de Verificação de Limites	unid.	250,00
15	Certidão Efitêutica	unid.	147,85
16	Certidão de Localização	unid.	147,85
17	Certidão Comprobatória	unid.	147,85
18	Certidão de Decadência	unid.	147,85
19	Certidão de Toponímia	unid.	147,85
20	Certidão de Sucessivos Proprietários	unid.	250,00
21	Certidão de Loteamento	unid.	528,07
22	Carta de Aforamento - (2ª via, reunião ou desmembramento)	unid.	147,85
23	Reunião e/ou Desmembramento de Terreno Foreiro	m2 *	0,17 (valor mínimo de 315,07)
24	Certidão de Reunião e/ou Desmembramento	unid.	315,07
25	Certidão de Uso e Ocupação	unid.	250,00
26	Análise de estudos ambientais, nos processos de licenciamento de obras e serviços		
26.1	Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)	unid.	12.225,51
26.2	Relatório de Controle Ambiental (RCA)	unid.	14.970,01
26.3	Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)		9.730,51
26.4	Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	unid.	12.225,51
26.5	Estudo de Impacto Ambiental (EIA) /	unid.	17.465,02

	Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)		
26.6	Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	unid.	174,65
26.7	Plano de Gerenciamento de Resíduos	unid.	104,80
27	Análise de Impacto no Tráfego Urbano, nos processos de licenciamento urbanístico		
27.1	Relatório de Impacto no Tráfego Urbano (multifamiliar)	m2	0,34
27.2	Relatório de Impacto no Tráfego Urbano (não residencial ou misto)	m2	0,42
27.3	Relatório de Impacto no Tráfego Urbano - Simplificado	m2	0,25

TABELA XXIV

Tabela de valores máximo de taxas para licenciamento urbanístico e ambiental

PROCEDIMENTO		TIPO/USO	VALOR
AMBIENTAL	Simplificada	Prévia	R$ 36.300,00
		Instalação	R$ 90.900,00
		Operação	R$ 54.300,00
	Regular	Prévia	R$ 60.600,00
		Instalação	R$ 151.800,00
		Operação	R$ 90.900,00
URBANÍSTICO	Regular	Residencial Multifamiliar	R$ 101.700,00
		Não Residencial/Misto	R$ 127.200,00

ANEXO III

TABELA 2

Preço Público Para Ocupação de Áreas Públicas

CLASSIFICAÇÃO	UNIDADE	VALOR UNIT.*
Ocupação de imóveis ou espaços públicos para atividades de bares, restaurantes e similares conforme Lei nº 7.254/2021.	m2	180,00
Ocupação de imóveis ou espaços públicos para atividades diversas e eventos conforme Lei nº 7.254/2021.	até 12m2, por m2	20,00
	acima 12 a 24m2, por m2	25,00
	acima de 24m2, por m2	28,00

* Valor cobrado anualmente

TABELA 3

Tabela de fator de correção do bairro para cálculo de ocupação de áreas públicas

ZONA ADMINISTRATIVA	BAIRRO	FATOR DE CORREÇÃO
Norte	Lagoa Azul	0,8
	Pajuçara	0,8
	Potengi	0,9
	Nossa Senhora da Apresentação	0,8
	Redinha	0,8
	Igapó	0,8
	Salinas	0,7
Sul	Lagoa Nova	1,1
	Nova Descoberta	1
	Candelária	1,1

	Capim Macio	1,1
	Pitimbu	1
	Neópolis	1
	Ponta Negra	1
Leste	Santos Reis	0,8
	Rocas	0,9
	Ribeira	1,1
	Praia do Meio	1,1
	Cidade Alta	1
	Petrópolis	1,2
	Areia Preta	1,1
	Mãe Luiza	0,8
	Alecrim	0,9
	Barro Vermelho	1,1
	Tirol	1,2
Oeste	Lagoa Seca	1
	Quintas	0,8
	Nordeste	0,8
	Bom Pastor	0,8
	Nossa Senhora de Nazaré	0,9
	Felipe Camarão	0,8
	Cidade da Esperança	0,9
	Cidade Nova	0,8
	Guarapes	0,7
	Dix- Sept Rosado	0,8
	Planalto	0,8